

CONSULTA N. 912160

PROCEDÊNCIA: Controladoria Geral do Município de Igarapé

CONSULENTE: Flávia Cilene de Freitas

RELATOR: Conselheiro José Alves Viana

EMENTA

CONSULTA – CONTROLE INTERNO – EMISSÃO DE PARECER EM TODOS OS PROCESSOS LICITATÓRIOS – AUTONOMIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO PARA INSTITUIÇÃO DA OBRIGATORIEDADE – PROCEDIMENTO NÃO RECOMENDÁVEL – RISCO DE DIFICULDADE OPERACIONAL – PREVALÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO DOS ASPECTOS DE RELEVÂNCIA, SELETIVIDADE, MATERIALIDADE E RISCO, ALÉM DO MÉTODO DA AMOSTRAGEM.

1) Não é recomendável que os entes federados incluam dentre as competências do sistema de controle interno, mediante o devido processo Legislativo, a obrigatoriedade de analisar todos os procedimentos licitatórios realizados, embora nada impeça que haja norma impondo tal obrigação.

2) Se não há norma expressa dessa natureza, é desnecessário que o sistema de controle interno assim proceda, pois lhe caberá dirigir a fiscalização segundo critérios de oportunidade e conveniência, levando em consideração aspectos como a relevância, seletividade, materialidade e risco, além da utilização de instrumentos e métodos de fiscalização por amostragem.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 04/02/2015

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre consulta formulada pela Sra. Flávia Cilene de Freitas, Controladora Geral do Município de Igarapé, por meio da qual solicita esclarecimentos deste Tribunal acerca da seguinte indagação:

A CR/88 prevê de forma clara em seu art. 70 que ao controle interno juntamente com o controle externo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. (sic)

Nesse sentido, é evidente que o controle interno tem que exercer a fiscalização sobre a Administração Pública, no entanto, no que se refere aos processos licitatórios, bem com os de dispensa e os de inexigibilidade (sic) esse Tribunal entende ser OBRIGATÓRIO a análise de TODOS os processos (licitação, dispensa e inexigibilidade) da Administração, ou seja, é necessário que se tenha parecer do controle interno em todos os processos, ou o controle interno pode realizar a análise tão somente dos processos que for objeto de alguma auditoria, sindicância ou de alguma denúncia?

A presente consulta foi distribuída a minha relatoria, f. 05, admitida à f. 06 e encaminhada à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, que se manifestou às fls. 07/10.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. Preliminar

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 210 e 212 do Regimento Interno, considerando que o consulente é parte legítima para formular a presente consulta, que o objeto refere-se à matéria afeta à competência desta Corte, bem como que a indagação não versa sobre caso concreto, conheço da Consulta.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.2. Mérito

Vencida a questão preliminar, passo ao exame da indagação formulada.

Em resumo, a consulente questiona acerca da obrigatoriedade de constar, como peça indispensável de todos os processos licitatórios – inclusive os realizados por dispensa ou inexigibilidade – parecer emitido pelo órgão de controle interno responsável.

Diante da relevância da matéria e de seus desdobramentos para a rotina dos entes federados, faz-se necessário evidenciar a divisão de competências legislativas sobre matéria licitatória no modelo constitucional vigente.

Ao elencar no art. 22 os temas cuja elaboração legislativa é privativa da União, o constituinte incluiu, no inciso XXVII, “*as normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*”.

Ou seja, compete à União editar normas de observação cogente a todos os entes no exercício de sua competência privativa, e a todos os entes federados editar normas de aplicabilidade restrita à esfera de sua competência particular.

Nesse contexto, a competência privativa daquele ente para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar e suplementar dos Estados e Municípios. Em análise sobre o tema, Alice Gonzalez propõe uma interpretação harmoniosa da Constituição, o que impõe a desvinculação dos parágrafos 2º, 3º e 4º, contidos no art. 24, para que se apliquem as regras sobre licitações e contratos administrativos, conferindo-lhes autonomia, *verbis*:

Pressupondo a noção de normas gerais, pela sua própria natureza, a necessidade da edição de outras normas específicas, que as complementem e suplementem, não se aplica às normas gerais sobre licitações e contratos administrativos o comando do parágrafo único do art. 22 da Constituição, quando faz depender de autorização específica de lei complementar a competência dos estados-membros para disciplinar a matéria prevista como competência privativa da União.

Interpretando-se harmoniosamente os princípios sistemáticos que informam a Constituição, há que desvincular-se, do art. 24, a matéria contida em seus §§ 2º, 3 e 4º para fazê-los ganhar autonomia e aplicabilidade aos outros artigos constitucionais sobre a repartição de competências¹.

Assim, a União editou normativos de observância obrigatória para todos os entes federados e de extrema relevância para a formatação das licitações e contratos no país, como as Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 11.079/2004². Em nenhum dos diplomas citados – ou dos demais que contenham normas sobre o tema – dispôs-se acerca do tema questionado pelo consulente, ou seja, da obrigatoriedade ou não de parecer do órgão responsável pelo controle interno em processos licitatórios, de dispensa ou inexigibilidade.

Ao dispor sobre o sistema de controle interno, a Constituição da República apresentou um rol exemplificativo das finalidades precípua, nos termos abaixo destacados:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno **com a finalidade de:**

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

(...) (*grifos nossos*)

¹ BORGES, Alice Gonzalez. Normas Gerais no Estatuto de Licitações e contratos administrativos – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 92/93.

² Embora tal diploma tenha determinado que apenas os art. 1º a 13 são aplicáveis a toda a Administração Pública, sendo os demais de vinculação obrigatória à União, apenas.

Ou seja, atribuiu-se aos poderes dos entes federados a criação de sistemas internos próprios, objetivando a realização de controle quanto à legalidade, legitimidade, economicidade dos gastos público, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

A Intosai (*International Organization of Supreme Audit Instructions*) define o sistema de controle interno como³:

Todo sistema de controles financeiros e de qualquer outra natureza da entidade, [...] incluindo a estrutura organizacional, os métodos, os procedimentos e a auditoria interna, **estabelecidos pelos administradores segundo os objetivos da entidade, que contribuem para que ela seja regularmente administrada de forma econômica, eficiente e eficaz**, garantindo, assim, a observância das políticas determinadas pela administração, **salvaguardando bens e recursos**, assegurando a fidedignidade e integridade dos registros contábeis e produzindo informações financeiras e gerenciais confiáveis e tempestivas. (*grifos nossos*)

Analisando a matéria sob um prisma estritamente jurídico, entendo não haver óbice para os Estados e os Municípios editarem lei criando tal obrigação ao órgão central do sistema de controle interno a ele vinculado. Não há, no caso, norma geral que impeça a atribuição de tal competência ao órgão responsável pelo controle interno, nem tampouco qualquer vedação lógica para tal exercício.

Portanto, **desde que sejam observadas as regras do devido processo legislativo, o Município possui autonomia constitucionalmente garantida para dispor sobre o tema e adicionar ao rol de atribuições do sistema de controle interno a emissão de pareceres em processos licitatórios**, inclusive de dispensa e inexigibilidade.

Embora o ente federado seja livre para dispor livremente sobre a organização de seus órgãos e as competências a eles atribuídas, entendo não ser recomendada a assunção de tal *munus* pelo sistema de controle interno, por motivos diversos.

Inicialmente, entendo que a finalidade do controle é intrínseca à própria natureza do Estado e ao sistema de freios e contrapesos adotado no modelo constitucional em vigor. São tais mecanismos que permitem a realização de ajustes prévios, concomitantes e posteriores da atividade administrativa, visando o cumprimento dos princípios jurídicos e a consecução dos objetivos previstos no texto constitucional.

Importante frisar que esta forma de controle não se confunde com auditoria interna ou com assessoria jurídica, uma vez que apresenta como finalidade o **controle da Administração**, devendo seguir as diretrizes estabelecidas pelo texto constitucional e pela lei instituidora. Diferente dos demais órgãos, o responsável pelo controle interno possui funções institucionais que não se misturam com os demais, de operacionalização das funções orgânicas.

Embora a função precípua da unidade central do sistema de controle interno é a de **dirigir e coordenar as atividades de controle**, atuando em conjunto com os demais setores da Administração. Podemos dizer que o regime constitucional em vigor, ao prescrever a criação e manutenção obrigatória de um sistema integrado de controle interno em cada um dos

³ INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SUPREME AUDIT INSTITUTIONS – INTOSAI. Normas de auditoria. Brasília: Revista do Tribunal de Contas da União, 1991. v.22. p.295.

Poderes, quis que a Administração internamente se especificasse para realizar com sucesso o controle sobre suas atividades, sejam eles financeiros, gerenciais, administrativos ou operacionais.

A Constituição da República de 1988, a fim de assegurar o efetivo cumprimento dos princípios da separação de poderes, estabeleceu a segregação das funções administrativas como um de seus postulados. Deste modo, visando resguardar os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência da Administração Pública, preconizados no *caput* do art. 37 do texto constitucional, e garantir a transparência e a maior efetividade das ações de controle, estabeleceu como pressuposto lógico do sistema político em vigor a concepção de que os responsáveis por executar as atividades administrativas não devem realizar ações de controle, e vice-versa.

Assim, mesmo havendo a vinculação do órgão responsável pela implementação e gerenciamento do sistema de controle a um dos três poderes, subsiste seu caráter independente. Portanto, não se deve admitir que se misturem as atividades precípua de controle com as atividades próprias dos órgãos, como a emissão de pareceres jurídicos em processos licitatórios, vistos em contratos e empenhos ou congêneres. O foco de atuação da Unidade Central de Controle Interno deve ser no caráter orientador e preventivo, em auxiliar a gestão pública e atender a todos os níveis hierárquicos da Administração, e não em realizar funções tipicamente executivas.

Em síntese, quem controla não executa e quem executa não controla. Esse é o conseqüência lógica do princípio da segregação de funções.

A questão pode ser igualmente analisada sob o ponto de vista da eficiência administrativa. A exigência de que seja produzido um parecer do órgão central de controle interno em todos os processos que envolvam a aquisição de bem ou serviço realizado pela Administração resultaria na adição de mais uma fase ao procedimento interno licitatório, ocasionando ineficiência e retrabalho.

Isto porque a Lei 8.666/93 prevê expressamente a obrigatoriedade do exame e aprovação das minutas de editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios e ajustes, *verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As minutas de **editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes** devem ser previamente examinadas e aprovadas por **assessoria jurídica da Administração**. (*grifos nossos*)

Tal disposição, por ser norma geral, estabelece uma obrigação a todos os entes federados, que não podem suprimir o exame e aprovação da assessoria jurídica da Administração ou mesmo substituí-lo por outro confeccionado pelo órgão central do sistema de controle interno.

Portanto, caso o ente federado aprove legislação que determine ao órgão central do sistema de controle interno a emissão de parecer em todos os procedimentos licitatórios, estaria, em tese,

indo de encontro ao princípio da eficiência administrativa, consagrada no art. 37 da Constituição da República.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões elencadas, respondo o presente questionamento nos seguintes termos:

a) O ordenamento jurídico em vigor não veda aos entes federados a inclusão, dentre as competências do sistema de controle interno, da obrigatoriedade de analisar todos os procedimentos licitatórios realizados, desde que respeitadas as regras do processo legislativo, observadas as disposições constantes na fundamentação.

É o parecer que submeto à apreciação de meus pares.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Peço vista, Senhora Presidente.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 24/06/2015

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

VOTO VISTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Controladora Geral do Município de Igarapé, Senhora Flávia Cilene de Freitas, por meio da qual apresenta dúvida relativa às competências e atribuições do controle interno no exercício da fiscalização da Administração Pública.

Indaga a Consulente se o controle interno está obrigado a fiscalizar e emitir parecer sobre todos os processos licitatórios da entidade controlada – inclusive no tocante aos processos de dispensa e inexigibilidade – ou, do contrário, se deve analisar somente aqueles processos objetos de auditoria, sindicância ou denúncia.

No voto proferido na sessão do Tribunal Pleno de 4/2/15, o Conselheiro Relator, José Alves Viana, respondeu à consulta, em síntese, nos seguintes termos:

- a) O ordenamento jurídico em vigor não veda aos entes federados a inclusão, dentre as competências do sistema de controle interno, da obrigatoriedade de analisar todos os procedimentos licitatórios realizados, desde que respeitadas as regras do processo legislativo, observadas as disposições constantes na fundamentação.

Votaram com o Relator os Conselheiros Wanderley Ávila e Sebastião Helvécio, após o que pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Solicitei vista da Consulta para melhor estudo da matéria e, após aprofundar sobre o tema, estou convencido do acerto das razões apresentadas na fundamentação do voto condutor.

Todavia, entendo que, justamente por tais razões, a resposta a ser dada ao Consulente deva ter enfoque mais abrangente que aquele dado pelo Relator, como se passa a expor.

A finalidade constitucional do sistema de controle interno está disposta no art. 74 da Constituição da República, e seus poucos incisos traduzem, na verdade, um volume considerável de atribuições.

Como desdobramento do comando constitucional temos, sob o enfoque contábil, por exemplo, a Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público – NBC T 16.8, aprovada pela Resolução nº 1.135/08 do Conselho Federal de Contabilidade, que estabelece as seguintes finalidades do sistema de controle interno, *in verbis*:

- (a) salvaguardar os ativos e assegurar a veracidade dos componentes patrimoniais;
- (b) dar conformidade ao registro contábil em relação ao ato correspondente;
- (c) propiciar a obtenção de informação oportuna e adequada;
- (d) estimular adesão às normas e às diretrizes fixadas;
- (e) contribuir para a promoção da eficiência operacional da entidade;
- (f) auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desvios e outras inadequações.

O Anexo Único da Resolução nº 05/2014 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, a seu turno, elenca as seguintes competências das unidades de controle interno, *in litteris*:

- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à economicidade, eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades que compõem a estrutura do órgão;

- Avaliar o cumprimento e a execução das metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
- Apoiar o Controle Externo;
- Representar ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades;
- Acompanhar o funcionamento das atividades do Sistema de Controle Interno;
- Assessorar a Administração;
- Realizar auditorias internas, inclusive de avaliação do controle interno e de avaliação da política de gerenciamento de riscos da organização;
- Avaliar as providências adotadas pelo gestor diante de danos causados ao erário, especificando, quando for o caso, as sindicâncias, inquéritos, processos administrativos ou tomadas de contas especiais, instaurados no período e os respectivos resultados, indicando números, causas, datas de instauração e de comunicação ao Tribunal de Contas;
- Acompanhar os limites constitucionais e legais;
- Avaliar a observância, pelas unidades componentes do Sistema, dos procedimentos, normas e regras estabelecidas pela legislação pertinente;
- Elaborar parecer conclusivo sobre as contas anuais;
- Revisar e emitir parecer acerca de processos de Tomadas de Contas Especiais;
- Orientar a gestão para o aprimoramento do Sistema de Controle Interno, sobre a aplicação da legislação e na definição das rotinas internas e dos procedimentos de controle;
- Monitorar o cumprimento das recomendações e determinações dos órgãos de controle externo e interno;
- Zelar pela qualidade e pela independência do Sistema de Controle Interno.

Pelo pouco que aqui se registrou, nota-se, de plano, o grande volume de atribuições do sistema de controle interno e o seu elevado grau de complexidade.

Nesse panorama, s.m.j., afigura-se contraproducente e até mesmo indesejável que o controle interno tenha a atribuição de analisar, **obrigatoriamente, todos** os procedimentos licitatórios do órgão ao qual pertence, embora – como salientou o Relator – o ordenamento jurídico não vede a criação de norma desse jaez.

Aliás, o próprio Relator desaconselha a edição de norma que atribua ao controle interno tal mister, consoante se extrai do seguinte trecho de seu voto:

Embora o ente federado seja livre para dispor livremente sobre a organização de seus órgãos e as competências a eles atribuídas, **entendo não ser recomendada a assunção de tal munus pelo sistema de controle interno**, por motivos diversos. (g.n.)

A esse respeito é interessante notar que nem mesmo ao órgão de controle externo seria recomendada tal obrigatoriedade que, como visto, foca o aspecto quantitativo, e não qualitativo.

A Lei Orgânica deste Tribunal, em seu art. 3º, inciso XVI, e o Regimento Interno, no art. 260, preveem a competência da Corte de Contas para fiscalizar as contratações públicas, bem como os respectivos procedimentos licitatórios ou de dispensa e inexigibilidade, sem adentrar no aspecto da obrigatoriedade quantitativa.

O art. 113 da Lei Nacional de Licitações, por sua vez, dispõe:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Nenhuma dessas normas impõe, taxativamente, que o controle seja feito em um número específico de contratos ou licitações, embora haja ressalva de que tal controle ocorrerá na forma da legislação pertinente.

Ao revés, dispõe o §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica pode representar aos órgãos integrantes do controle externo ou interno contra irregularidades na aplicação da Lei de Licitações, deixando claro que para desafiar o controle externo ou interno não basta a mera realização da licitação, mas que a representação esteja embasada em um critério mínimo de relevância ou de risco, que é a existência, ao menos indiciária, de irregularidade na aplicação da lei.

Os órgãos integrantes do controle externo e os sistemas de controle interno, igualmente, poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas (§2º do art. 113 da Lei nº 8.666/93).

Essa solicitação é feita, por via de regra, mediante juízo de oportunidade e conveniência que, normalmente, leva em consideração aspectos como a relevância, seletividade, eficácia, eficiência, efetividade e economicidade. Normalmente, são utilizados instrumentos como a matriz/mapeamento de riscos ou métodos como a fiscalização por amostragem.

E isso se dá porque o foco aqui também deve ser seletivo, sob pena de inviabilizar o funcionamento dos órgãos de controle, muito embora a lei permita que se peçam todos os editais de licitação já publicados.

Da análise desses dispositivos, portanto, infere-se que a intenção do legislador foi instituir, quanto à matéria licitatória, um sistema de controle voltado mais para a qualidade, e não apenas para a quantidade, salvo norma expressa que imponha aos órgãos de controle a análise obrigatória da totalidade dos procedimentos licitatórios, inclusive os de dispensa e inexigibilidade.

Diante disso, creio que a resposta a ser dada ao Consulente não deve restringir-se à tese de que o ordenamento jurídico não veda a criação de norma que obrigue o sistema de controle interno a emitir, obrigatoriamente, pareceres em todos os processos licitatórios, inclusive nos de dispensa e inexigibilidade.

A meu ver, o enfoque deve ser mais abrangente, qual seja, o de que a matéria licitatória está inserida no escopo de fiscalização do sistema de controle interno, e de que a atuação deste controle deve dar prevalência ao aspecto qualitativo, e não apenas quantitativo, salvo determinação legal em sentido contrário.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, acompanho o raciocínio esposado na fundamentação do voto condutor, porém sugiro ao Relator, o Conselheiro José Alves Viana, se assim Sua Excelência anuir, que a resposta ao consulente tenha uma redação um pouco mais aclarada para não suscitar qualquer tipo de dúvida.

Então, nesse sentido, minha resposta é formulada em dois itens:

a) Não é recomendável que os entes federados incluam dentre as competências do sistema de controle interno, mediante o devido processo legislativo, a obrigatoriedade de analisar todos os procedimentos licitatórios realizados, embora nada impeça que haja norma impondo tal obrigação;

E a sugestão é de ordem prática, Senhor Presidente. Há vários processos licitatórios, que são deflagrados, como é o caso de dispensa e inexigibilidade, em que a análise é absolutamente simples: basta observar o valor da contratação, por exemplo.

Então, imaginem a dificuldade operacional de, além do parecer jurídico, ter-se que ter um *de acordo*, digamos assim, da Controladoria. Acho despiciendo e contraproducente esse tipo de previsão, mesmo que legal.

E a outra resposta é no seguinte sentido:

b) Inexistindo norma expressa dessa natureza é desnecessário que o sistema de controle interno assim proceda, pois lhe caberá dirigir a fiscalização segundo critérios de oportunidade e conveniência, levando em consideração aspectos como a relevância, seletividade, materialidade e risco, além da utilização de instrumentos e métodos de fiscalização por amostragem.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Conselheiro José Alves Viana, Vossa Excelência deseja se manifestar?

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Eu acolho a sugestão do Conselheiro Licurgo Mourão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Eu já havia me manifestado. Acolho também, uma vez que acompanhei o Relator.

Colho o voto do Conselheiro Mauri Torres.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acompanho o voto do Relator, com as observações do Conselheiro Licurgo Mourão.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo com o Relator, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

Também voto de acordo com o Relator, que acabou encampando o enfoque mais abrangente, proposto pelo Conselheiro Licurgo Mourão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, COM A CONTRIBUIÇÃO FORNECIDA PELO CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO, VENCIDO EM PARTE O CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de ____/____/____ publicou a Ementa do Parecer da Consulta supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

